RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.006 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : RECKITT BENCKISER N V

RECTE.(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) :BOMBRIL S/A

RECDO.(A/S) :BOMBRIL MERCOSUL S/A

ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES

ADV.(A/S) :LEONARDO ROMEIRO BEZERRA

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se registrar, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matéria assemelhada à veiculada no caso em exame

ARE 921006 / SP

(**AI 689.685-AgR/PR**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **AI 739.381-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito Civil. Uso indevido de marca. Concorrência desleal. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
 - 2. Agravo regimental não provido."(AI 773.090-AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator